



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.276 - SP
(2014/0228267-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela não comprovação do trabalho rural afirmado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.276 - SP
(2014/0228267-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática de lavra do Excelentíssimo Ministro Presidente (fls. 309/312e), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 324/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.276 - SP
(2014/0228267-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 309/312e):

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES, o qual visa reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que restou comprovado o exercício da atividade rural por meio de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 328, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.133.863/RN, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material", nos termos da seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.
TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. *Recurso especial ao qual se nega provimento*" (Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 15/4/2011).

In casu, não houve o reconhecimento do tempo de serviço rural com base na seguinte fundamentação, in verbis:

"No caso, inviável o reconhecimento do tempo rural requerido. Com efeito, não obstante a presença da certidão de casamento da parte autora, a qual anota a profissão de lavrador de seu cônjuge em 20/5/1978, o CNIS juntado revela que ele, a partir de junho do mesmo ano, passou a desenvolver atividades de natureza urbana, devidamente registradas.

Ademais, sequer foram carreados documentos escolares que demonstrassem o estudo da requerente em período noturno, dispensa de aulas de educação física ou fatos que realmente denotassem sua dedicação e auxílio diário às lides campesinas comprovadamente exercidas por seu genitor.

Por sua vez, os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o trabalho alegado. As testemunhas se limitaram a dizer, de forma genérica, que a parte autora trabalhou na propriedade da família desde muito nova até a data do casamento.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo não demonstrado o trabalho rural afirmado" (e-STJ fl. 221).

Ocorre que, embora esse fundamento, concernente à fragilidade da prova testemunhal, seja suficiente para a manutenção do julgado, deixou de ser impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VI - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1518935/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2015)

Como quer que seja, a reforma do julgado demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino deve ser demonstrado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para o reconhecimento da condição de segurado especial, por considerar a fragilidade da prova testemunhal e material produzida.

3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 448.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou tanto a fragilidade da prova testemunhal quanto a ausência de cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 562.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, b, do CPC c.c. o art. 1.º da Resolução n.º 17/2013, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0228267-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 580.276 / SP**

Números Origem: 00438703220124039999 1022011001368 1100001368 11000013682 13682011 1802818
201203990438703 2690120110225400 438703220124039999

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.